

Guaçuí-ES, 26 de março de 2024.

## **Recurso contra Habilitação de Concorrente na Licitação nº 097/2023**

Prezados Senhores(as) da Comissão de Licitação,

A Construtora Sul Capixaba Ltda, CNPJ: 27.123.008/0001-00, localizada na Rua Sebastião Simões, 391, Bairro da Palha, Guaçuí - ES, CEP: 29560-000, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, interpor **recurso** contra a decisão de habilitação do concorrente T C MORALIS CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA, na Licitação nº 097/2023, na modalidade Concorrência Pública, para a Prefeitura de Iúna - ES.

### **1. DA INCONFORMIDADE COM A DECISÃO**

A empresa foi habilitada mesmo após o despacho do Contador Municipal de Iúna, Sr. Leonardo Sales de Castro averiguar e reconhecer que a empresa T C MORALIS CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA apresentou o documento sem os devidos selos eletrônicos da Junta Comercial e nem o autenticador do Sped fiscal. Por mais que o contador venha justificar que a decisão cabe a essa comissão de licitação, a Construtora Sul Capixaba discorda veementemente da decisão, por entender que a comissão deve seguir o entendimento do profissional capacitado da área, visto que estamos tratando de questões de qualificação econômico-financeira, além de constar no edital tal exigência, não podendo essa comissão eludir o edital, dando um tratamento diferenciado a empresa e ainda contrariar o disposto no art. 1.181, da Lei Federal nº 10.406/02 do Novo Código Civil, como veremos mais abaixo.

### **2. DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO**

#### **2.1. Da Obrigatoriedade de Registro**

A Lei nº 10.406/02 que criou o Novo Código Civil, aborda em seu Art.1.181 a necessidade de registro dos livros contábeis, conforme transcrição:

*Art. 1.181 - Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.*

## **2.2. Da Previsão no Edital**

Consta no item 5.1.2.2.1 do Edital em questão a obrigatoriedade de registro ou publicação do Balanço Patrimonial e do livro diário, sendo a licitação um ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões do edital, não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes.

## **2.3. Da Validade da Exigência**

Por mais que a empresa T C MORALIS CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA possa tentar justificar um excesso de formalismo na exigência no processo licitatório, caberia a mesma se inteirar das regras do edital, relativo a publicidade dos livros contábeis e buscasse impugnar em momento oportuno, caso entendesse viável, o que não ocorreu.

## **2.4 Prejuízo à Concorrência**

A habilitação da T C MORALIS CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA prejudica a competitividade da licitação, permitindo a participação de uma empresa que não atendeu a todos as obrigações previstas no edital, trazendo assim um tratamento diferenciado a mesma.

## **3. CONCLUSÃO**

A Construtora Sul Capixaba confia na análise criteriosa dos documentos apresentados e na revisão da decisão habilitação da empresa T C MORALIS CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA.

Estamos certos de que a empresa NÃO está cumprindo o referido item requisitante do edital.

#### 4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

**4.1 Revisão da decisão de habilitação da empresa T C MORALIS CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA na Licitação n° 097/2023, tornando-a INABILITADA.**

Atenciosamente,

---

Construtora Sul Capixaba LTDA  
CNPJ n° 27.123.008/0001-00  
Pedro Henrique Murucci Pirovani  
OAB n° 26902/ES